



**À Ilustríssima Comissão de Licitação,**

Ref.: Concorrência Eletrônica nº 001/2026  
Processo Administrativo nº PA042701/2026

[**CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**], pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº [384933850001-49], por intermédio de seu representante legal e advogado devidamente constituído, vem, tempestivamente, com fundamento nos arts. 165 e seguintes da Lei nº 14.133/2021, interpor o presente

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face da proposta apresentada por GARDEN-CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

**I - SÍNTESE DA IRREGULARIDADE**

A proposta classificada apresenta vícios substanciais na formação de preços, notadamente:

- a) ausência de composição analítica dos itens identificados como "Próprio";
- b) inconsistência na referência temporal de composições SINAPI;
- c) inexistência de memória de cálculo detalhada do BDI fixado em 23,54%;
- d) comprometimento da transparência e da verificabilidade da exequibilidade.

Tais falhas violam diretamente os arts. 11, 18, 23 e 59 da Lei nº 14.133/2021, além dos princípios da legalidade, transparência, motivação, julgamento objetivo e seleção da proposta mais vantajosa.

**II - DA AUSÊNCIA DE COMPOSIÇÃO ANALÍTICA DOS ITENS "PRÓPRIOS"**

A proposta contém diversos itens orçamentários classificados como "Próprio" (ex.: ADP-01, CPU-01), sem a apresentação das respectivas composições unitárias.

Nos termos do art. 23, §2º, da Lei nº 14.133/2021, o orçamento deve estar acompanhado das composições dos custos unitários que demonstrem a formação do preço.

A omissão impede:

- a aferição da compatibilidade com os custos de mercado;
- a verificação de eventual sobrepreço;



- a análise de exequibilidade prevista no art. 59.

A ausência de composição analítica compromete a rastreabilidade técnica do valor ofertado, configurando vício material insanável, que impõe a desclassificação da proposta.

### **III - DA IRREGULARIDADE NA REFERÊNCIA TEMPORAL DO SINAPI**

Constam na proposta composições com datas-base futuras (ex.: AF\_12/2025), sem demonstração inequívoca de que tais bancos estavam oficialmente publicados à época da elaboração da proposta.

A utilização de referência não vigente compromete:

- a confiabilidade da base de cálculo;
- a comparabilidade entre licitantes;
- a observância do princípio do julgamento objetivo (art. 11).

Caso confirmada a utilização de banco não oficialmente publicado, resta caracterizada falha grave na formação do orçamento.

### **IV - DA AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO DO BDI (23,54%)**

Embora o percentual de 23,54% esteja dentro de faixa usual de mercado, não foi apresentada a discriminação de seus componentes.

Nos termos do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, é obrigatória a demonstração da formação do preço, inclusive quanto a:

- administração central;
- seguros e garantias;
- riscos;
- despesas financeiras;
- tributos incidentes;
- lucro.

A inexistência de memória detalhada inviabiliza a verificação de:

- eventual duplicidade de encargos;
- inclusão indevida de tributos já considerados nos custos diretos;
- lucro excessivo;
- distorção na taxa de risco.

A ausência dessa demonstração compromete a legalidade da proposta e impede sua validação técnica.

### **V - DO COMPROMETIMENTO DA ANÁLISE DE EXEQUIBILIDADE**



Sem a documentação técnica adequada, não é possível aferir a exequibilidade do preço ofertado, nos termos do art. 59 da Lei nº 14.133/2021.

A Administração não pode presumir regularidade onde inexistente comprovação formal da formação de custos.

A manutenção da proposta nessas condições expõe o certame a risco de nulidade futura e responsabilização dos agentes públicos.

#### **VI - DO PEDIDO**

Diante do exposto, requer-se:

1. O conhecimento e provimento integral do presente recurso;
2. A desclassificação da proposta da empresa GARDEN-CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA, por afronta aos arts. 23 e 59 da Lei nº 14.133/2021;
3. Subsidiariamente, a intimação da recorrida para apresentação imediata das composições analíticas dos itens próprios e da memória de cálculo detalhada do BDI, sob pena de desclassificação;
4. A reanálise da classificação final do certame.

Requer-se, por fim, que todas as decisões sejam devidamente fundamentadas, sob pena de nulidade, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e art. 11 da Lei nº 14.133/2021.

Diante do exposto

Nestes Termos, Pede Deferimento,

NOVA FATIMA - BA., 02 MARÇO de 2026

---

CARIBE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA  
CNPJ 38.493.385/0001-49  
Representante legal  
MAURICIO GALDINO DOS SANTOS OLIVEIRA  
CPF 842.435.465-68  
RG 130.25123-23

# JAVA Construtora

## RECURSO ADMINISTRATIVO

**Concorrência Eletrônica nº 01/2026**

**Processo Administrativo nº PA042701/2026**

Objeto: Implantação de 20 Unidades Habitacionais – MCMV FNHIS

À

Ilustríssima Senhora Agente de Contratação

Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro – BA

---

### RECORRENTE:

**JAVA CONSTRUTORA LTDA**

CNPJ nº 43.108.172/0001-96

### RECORRIDA:

**GARDEN – CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA**

---

## I – DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é interposto nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, sendo tempestivo, pois apresentado dentro do prazo legal após a decisão que declarou a recorrida habilitada e vencedora do certame.

---

## II – DA SÍNTESE DO OBJETO

A Concorrência Eletrônica nº 01/2026 tem por objeto a **implantação de 20 (vinte) unidades habitacionais – MCMV FNHIS**, conforme previsto no edital

Trata-se de empreendimento habitacional que exige:

- Execução seriada de unidades;
  - Gestão simultânea de frentes de obra;
  - Padronização construtiva;
  - Capacidade operacional em escala.
-

## **JAVA Construtora**

### **III – DO MÉRITO**

#### **● FATO 1 – AUSÊNCIA DE EXPERIÊNCIA COMPATÍVEL COM O OBJETO LICITADO**

Nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, a qualificação técnica deve demonstrar experiência pertinente e compatível com o objeto contratado.

As CATs apresentadas pela recorrida demonstram:

- Pavimentação em piso intertravado
- Pavimentação em paralelepípedo e drenagem
- Regularização/ampliação de residência com 108 m<sup>2</sup>

Tais serviços não constituem implantação de conjunto habitacional.

Infraestrutura urbana não se confunde com construção de unidades residenciais.

Portanto, não há comprovação de experiência técnica compatível com o objeto da licitação.

---

#### **● FATO 2 – INSUFICIÊNCIA DE PORTE E COMPLEXIDADE TÉCNICA**

A única CAT de edificação apresentada refere-se à construção de um CREAS com 545 m<sup>2</sup>

Ainda que seja edificação pública, não comprova:

- Construção de múltiplas unidades habitacionais;
- Execução de empreendimento seriado;
- Gestão de obra com padrão habitacional MCMV;
- Escala equivalente à implantação de 20 residências.

A implantação de 20 unidades exige capacidade produtiva e operacional em escala, o que não foi demonstrado.

Compatibilidade técnica não se resume à mera existência de edificação, mas à equivalência de natureza, porte e complexidade.

## **JAVA Construtora**

### **● FATO 3 – PREDOMINÂNCIA DE CATs DE INFRAESTRUTURA URBANA**

A maioria das CATs apresentadas refere-se a:

- Pavimentação
- Terraplenagem
- Infraestrutura viária

O objeto da Concorrência 01/2026 é construção habitacional.

São ramos técnicos distintos da engenharia civil.

A experiência predominante da recorrida não se concentra na área específica do objeto licitado, mas em obras de infraestrutura urbana.

Tal circunstância compromete a demonstração de expertise técnica adequada ao empreendimento habitacional.

---

## **IV – DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS**

A habilitação da recorrida afronta:

- O princípio da vinculação ao instrumento convocatório;
- O princípio do julgamento objetivo;
- O princípio da seleção da proposta mais vantajosa;
- O art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

A Administração não pode flexibilizar exigência de qualificação técnica quando esta não foi efetivamente demonstrada.

A comprovação apresentada não atende à exigência de compatibilidade com o objeto da contratação.

---

## **JAVA Construtora**

### **V – DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, requer:

1. O conhecimento do presente recurso;
2. A reforma da decisão que declarou habilitada a empresa GARDEN – CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA;
3. O reconhecimento da ausência de comprovação de experiência técnica compatível com o objeto licitado;
4. A consequente inabilitação da recorrida;
5. A reanálise do certame com estrita observância ao edital e à Lei nº 14.133/2021.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Petrolina/PE, 02 de março 2026.



**VICTORIA DUARTE ACIOLY FILGUEIRA**  
Sócia Administradora  
Java Construtora Ltda

**CNPJ – 43.108.172/0001-96**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO

CNPJ/MF Nº 16.445.876/0001-81

Rua Eronides Souza Santos, 55 Centro - Mulungu do Morro - BA

E-mail: [prefeitura@mulungudomorro.ba.gov.br](mailto:prefeitura@mulungudomorro.ba.gov.br)



### INSTRUÇÃO DE JULGAMENTO DE RECURSOS CONCORRÊNCIA Nº 01/2026

#### CONCORRÊNCIA Nº 01/2026

**Recorrentes:** CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., CNPJ 38.493.385/0001-49, JAVA CONSTRUTORA LTDA CNPJ 43.108.172/0001-96.

**Recorrido:** Agente de Contratação / Pregoeira

Versam os autos sobre **RECURSOS** apresentados pelas empresas CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., CNPJ 38.493.385/0001-49, JAVA CONSTRUTORA LTDA CNPJ 43.108.172/0001-96, nos autos do processo da Concorrência 01/2026, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada para a execução dos serviços de implantação de 20 unidades habitacionais através do MCMV FNHIS, no município de MULUNGU DO MORRO-BA, conforme Termo de Compromisso nº 989662/2025 - MINISTERIO DAS CIDADES, conforme especificações contidas no projeto, planilha orçamentária, cronograma físico-financeiro, Memorial Descritivo e demais anexos do Edital Concorrência 01/2026, com certame realizado/iniciado às 09:00hs do dia 27/02/2026, na plataforma [www.bllcompras.com](http://www.bllcompras.com), e que após a fase competitiva e de habilitação em 02/03/2026, foi declarada provisória vencedora a empresa GARDEN CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA., CNPJ 33.341.697/0001-13, e que, inconformadas, as empresas CONSTRUTORA MAANAIM LTDA., CNPJ 08.272.139/0001-04, RODHIM INCORPORADORA LTDA., CNPJ 36.994.302/0001-70, ZC.MATINS COMERCIO DE ALIMENTOS E TRANSPORTES EIRELI, CNPJ 27.960.414/0001-19, CONSTRUSETE CONSTRUTORA LTDA., CNPJ 13.438.063/0001-76, CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., CNPJ 38.493.385/0001-49, PANAMA CONSTRUCAO DE RODOVIAS E FERROVIAS, SERVICOS E OBRAS LTDA., CNP 42.224.386/0001-65, B F SOUSA ANDRADE COMERCIO E SERVICOS, CNPJ 62.878.099/0001-86, AF COMERCIO, LOCACOES E SERVICOS LTDA., CNPJ 45.963.536/0001-40, CS SOLUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., CNPJ 34.379.784/0001-22 e JAVA CONSTRUTORA LTDA., CNPJ 43.108.172/0001-96, manifestaram interposição de recursos contra os atos da Agente de Contratação e habilitação das recorridas.

Após a manifestação de recurso, abriu-se prazo automaticamente para que a recorrente apresentasse a peça recursal, no prazo regimental, e em igual período, após a recepção das razões de recursos, as contrarrazões.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORI

CNPJ/MF N° 16.445.876/0001-81

Rua Eronides Souza Santos, 55 Centro - Mulungu do Morro - BA

E-mail: [prefeitura@mulungudomorro.ba.gov.br](mailto:prefeitura@mulungudomorro.ba.gov.br)



### I - DA TEMPESTIVIDADE

Como registrado, o certame realizado/iniciado às 09:00hs do dia 27/02/2026, na plataforma [www.bllcompras.com](http://www.bllcompras.com), e que após a fase competitiva e de habilitação em 02/03/2026, foi declarada provisória vencedora a empresa GARDEN CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA., CNPJ 33.341.697/0001-13, e que, inconformadas, as empresas CONSTRUTORA MAANAIM LTDA., CNPJ 08.272.139/0001-04, RODHIM INCORPORADORA LTDA., CNPJ 36.994.302/0001-70, ZC.MATINS COMERCIO DE ALIMENTOS E TRANSPORTES EIRELI, CNPJ 27.960.414/0001-19, CONSTRUSETTE CONSTRUTORA LTDA., CNPJ 13.438.063/0001-76, CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., CNPJ 38.493.385/0001-49, PANAMA CONSTRUCAO DE RODOVIAS E FERROVIAS, SERVICOS E OBRAS LTDA., CNP 42.224.386/0001-65, B F SOUSA ANDRADE COMERCIO E SERVICOS, CNPJ 62.878.099/0001-86, AF COMERCIO, LOCACOES E SERVICOS LTDA., CNPJ 45.963.536/0001-40, CS SOLUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., CNPJ 34.379.784/0001-22 e JAVA CONSTRUTORA LTDA., CNPJ 43.108.172/0001-96, manifestaram interposição de recursos contra os atos da Agente de Contratação e habilitação das recorridas.

No prazo regimental, vieram aos autos às razões de recurso da empresa **CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.**, CNPJ 38.493.385/0001-49, protocolado no sistema às 14:00hs do dia 02/03/2026, e da empresa **JAVA CONSTRUTORA LTDA.**, CNPJ 43.108.172/0001-96, protocolado às 22:05hs do dia 02/03/2026, portanto tempestivos.

As empresas CONSTRUTORA MAANAIM LTDA., CNPJ 08.272.139/0001-04, RODHIM INCORPORADORA LTDA., CNPJ 36.994.302/0001-70, ZC.MATINS COMERCIO DE ALIMENTOS E TRANSPORTES EIRELI, CNPJ 27.960.414/0001-19, CONSTRUSETTE CONSTRUTORA LTDA., CNPJ 13.438.063/0001-76, PANAMA CONSTRUCAO DE RODOVIAS E FERROVIAS, SERVICOS E OBRAS LTDA., CNP 42.224.386/0001-65, B F SOUSA ANDRADE COMERCIO E SERVICOS, CNPJ 62.878.099/0001-86, AF COMERCIO, LOCACOES E SERVICOS LTDA., CNPJ 45.963.536/0001-40 e CS SOLUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., CNPJ 34.379.784/0001-22, embora tenham manifestado recursos, não apresentaram suas razões recursais, portanto preclusos.

Aberta a fase de contrarrazões, a empresa recorrida **GARDEN CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA.**, CNPJ 33.341.697/0001-13, anexou no sistema às 11:11hs do dia 10/03/2026, suas contrarrazões, de igual modo, tempestiva.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORI

CNPJ/MF N° 16.445.876/0001-81

Rua Eronides Souza Santos, 55 Centro - Mulungu do Morro - BA

E-mail: [prefeitura@mulungudomorro.ba.gov.br](mailto:prefeitura@mulungudomorro.ba.gov.br)



São as razões recursais das empresas **CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.**, CNPJ 38.493.385/0001-49, e **JAVA CONSTRUTORA LTDA.**, CNPJ 43.108.172/0001-96, e as contrarrazões da recorrida **GARDEN CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA.**, CNPJ 33.341.697/0001-13, que levamos a julgamento da autoridade superior, haja vista, salvo melhor juízo, não há razões para modificação da decisão proferida nos autos que classificou e habilitou a recorrida, conforme passaremos a instruir.

## II – DOS FATOS E ALEGAÇÕES

### 2.1 - DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., CNPJ 38.493.385/0001-49

O recurso administrativo interposto pela **CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.**, CNPJ 38.493.385/0001-49, questiona a proposta apresentada pela empresa **GARDEN CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA.**, CNPJ 33.341.697/0001-13. A recorrente sustenta que a proposta classificada contém irregularidades relevantes na formação de preços, destacando a ausência de composição analítica dos itens classificados como “próprios”, inconsistências nas referências de composições do SINAPI e a inexistência de memória de cálculo detalhada do BDI fixado em 23,54%, o que comprometeria a transparência, a rastreabilidade dos custos e a verificação da exequibilidade da proposta.

Segundo o recurso, tais falhas violariam dispositivos da Lei nº 14.133/2021, especialmente os arts. 11, 18, 23 e 59, bem como princípios licitatórios como legalidade, julgamento objetivo e seleção da proposta mais vantajosa. Diante disso, a empresa requer o conhecimento e provimento do recurso para desclassificação da proposta da empresa recorrida, ou, subsidiariamente, que seja concedido prazo para apresentação das composições analíticas e da memória de cálculo do BDI, com posterior reanálise da classificação final do certame

### 2.2 - DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA JAVA CONSTRUTORA LTDA., CNPJ 43.108.172/0001-96.

O recurso administrativo apresentado pela empresa **JAVA CONSTRUTORA LTDA.**, CNPJ 43.108.172/0001-96, contesta a decisão que declarou habilitada e vencedora a empresa **GARDEN CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA.**, CNPJ 33.341.697/0001-13, na Concorrência Eletrônica nº 01/2026. A recorrente sustenta que a empresa vencedora não



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORI**  
**CNPJ/MF Nº 16.445.876/0001-81**

Rua Eronides Souza Santos, 55 Centro - Mulungu do Morro - BA  
E-mail: [prefeitura@mulungudomorro.ba.gov.br](mailto:prefeitura@mulungudomorro.ba.gov.br)



demonstrou experiência técnica compatível com o objeto da licitação, conforme exigido pelo art. 67 da Lei nº 14.133/2021, pois as Certidões de Acervo Técnico (CATs) apresentadas referem-se predominantemente a serviços de infraestrutura urbana, como pavimentação e drenagem, além de apenas uma obra de edificação que não comprovaria experiência na execução de múltiplas unidades habitacionais em escala.

Diante disso, a recorrente argumenta que a habilitação da empresa vencedora viola princípios licitatórios, especialmente os da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e seleção da proposta mais vantajosa, uma vez que não houve comprovação de capacidade técnica compatível com a complexidade e o porte do empreendimento habitacional licitado. Ao final, requer o conhecimento do recurso, a reforma da decisão administrativa, o reconhecimento da insuficiência da qualificação técnica da recorrida, sua consequente inabilitação no certame e a reanálise da licitação em conformidade com o edital e com a Lei nº 14.133/2021

**2.3 - DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA RECORRIDA GARDEN CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA., CNPJ 33.341.697/0001-13**

Nas contrarrazões apresentadas, a recorrida GARDEN CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA., CNPJ 33.341.697/0001-13, sustenta que o recurso interposto pela recorrente JAVA CONSTRUTORA LTDA., CNPJ 43.108.172/0001-96, carece de fundamento técnico e jurídico, pois a documentação apresentada no processo licitatório comprova regularmente sua capacidade técnica para execução do objeto da Concorrência Eletrônica nº 01/2026, que trata da implantação de 20 unidades habitacionais. A empresa argumenta que, conforme o art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União, não é exigida identidade absoluta entre os serviços executados anteriormente e o objeto licitado, bastando a demonstração de compatibilidade técnica em características, quantidades e prazos, o que estaria comprovado por meio das Certidões de Acervo Técnico (CATs) apresentadas.

A recorrida também afirma que as atividades de infraestrutura urbana apontadas pela recorrente como pavimentação, drenagem e terraplenagem fazem parte das etapas necessárias à implantação de conjuntos habitacionais, sendo, portanto, compatíveis com o objeto do certame. Sustenta ainda que o recurso se baseia apenas em interpretações subjetivas e tentativa de restringir indevidamente a competitividade, contrariando os princípios da licitação pública. Ao final, requer o indeferimento integral do recurso, a manutenção da



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORI**  
**CNPJ/MF Nº 16.445.876/0001-81**

Rua Eronides Souza Santos, 55 Centro - Mulungu do Morro - BA  
E-mail: [prefeitura@mulungudomorro.ba.gov.br](mailto:prefeitura@mulungudomorro.ba.gov.br)



decisão que declarou a empresa habilitada e vencedora, e o regular prosseguimento do certame conforme o edital e a Lei nº 14.133/2021.

No tocante ao recurso apresentado pela recorrente CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., CNPJ 38.493.385/0001-49, sustenta a recorrida que o recurso interposto não possui fundamento técnico ou jurídico suficiente para justificar a desclassificação de sua proposta na Concorrência Eletrônica nº 001/2026, que trata da implantação de 20 unidades habitacionais. A recorrida afirma que não há irregularidade na formação de preços, pois os itens classificados como “próprios” podem utilizar parâmetros de mercado quando devidamente compatíveis com a realidade de custos, conforme permitido pela Lei nº 14.133/2021, e que as composições utilizadas possibilitam a verificação da compatibilidade dos valores apresentados. Também argumenta que as referências do SINAPI utilizadas estavam vigentes à época da elaboração da proposta e que o BDI de 23,54% encontra-se dentro das faixas usuais praticadas em obras públicas, sendo compatível com a formação do preço apresentada.

A empresa sustenta ainda que o recurso não apresenta qualquer prova concreta de inexecutabilidade ou sobrepreço, limitando-se a alegações genéricas, contrariando entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União. Destaca, também, que eventuais dúvidas ou falhas meramente formais poderiam ser sanadas por diligência da Administração, em observância ao princípio do formalismo moderado previsto na legislação licitatória. Ao final, requer o indeferimento integral do recurso, a manutenção da classificação de sua proposta e o regular prosseguimento do certame nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Em resumo, são as alegações das recorrentes que levamos a julgamento da autoridade superior, com fundamento nas disposições do §2º do art. 165 da Lei Federal 14133/2021, por entender que não deva ser dado provimento aos recursos, logo devendo ser julgado pela autoridade superior.

### **III – DA INSTRUÇÃO DO RECURSO**

Quanto ao mérito do julgamento do recurso, bem como da sua instrução, verifica-se que os art. 71 e 164 ao 168 da Lei 14.133/2021, em especial a alínea “b” do inciso I e §§1º e 2º respectivamente do art. 165, determina expressamente que:

“**Art. 165.** Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

**I – recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:**

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) **julgamento das propostas;**
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORI**  
**CNPJ/MF Nº 16.445.876/0001-81**

Rua Eronides Souza Santos, 55 Centro - Mulungu do Morro - BA  
E-mail: [prefeitura@mulungudomorro.ba.gov.br](mailto:prefeitura@mulungudomorro.ba.gov.br)



- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do *caput* deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - A intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do *caput* deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

(..)

**§ 2º O recurso de que trata o inciso I do *caput* deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.**

**§ 3º** O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

**§ 4º** O prazo para apresentação de **contrarrrazões** será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

**§ 5º** Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Como se ver, na forma do § 2º do art. 165, o recurso de que trata o inciso I do *caput* do referido artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

Desse modo, o exame da admissibilidade do recurso foi atribuído ao Agente de Contratação, enquanto o exame de mérito, caso seja ultrapassada a primeira fase, constitui atribuição da autoridade superior, consoante previsto no dispositivo citado.

#### **IV – DO EXAME DOS FATOS, ALEGAÇÕES E DO DIREITO.**

Preliminarmente, cumpre verificar o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso. Nos termos do **art. 165 da Lei nº 14.133/2021**, é assegurado o direito de recurso nas fases de habilitação e julgamento das propostas, devendo ser interposto no prazo legal de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou lavratura da ata.

O recurso foi interposto pelas empresas dentro do prazo legalmente estabelecido, por representante legal devidamente identificado, com a correta indicação do processo administrativo e da concorrência objeto de impugnação. O pressuposto de legitimidade ativa resta igualmente satisfeito, uma vez que a recorrente figura como licitante participante do certame, tendo interesse jurídico direto no resultado da classificação.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO**  
**CNPJ/MF Nº 16.445.876/0001-81**

Rua Eronides Souza Santos, 55 Centro - Mulungu do Morro - BA  
E-mail: [prefeitura@mulungudomorro.ba.gov.br](mailto:prefeitura@mulungudomorro.ba.gov.br)



Convém acentuar que o procedimento licitatório em comento, fora realizado na modalidade Concorrência, em sua forma eletrônica, tendo por ato normativo a Lei Federal 14.133/2021, Decreto Municipal que regulamenta a Lei 14.133/2021 e a Lei 123/06 e demais legislações aplicáveis. Que se reforce que o procedimento seguiu e manteve o fiel respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, como deve ser. Posto isso, passa-se a análise da peça recursal.

Preenchidos, portanto, os requisitos de tempestividade, legitimidade e interesse recursal, os recursos são CONHECIDOS, passando-se ao exame do mérito.

**4.1 - DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., CNPJ 38.493.385/0001-49.**

O recurso administrativo interposto pela empresa CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ 38.493.385/0001-49, em face da classificação da proposta da empresa GARDEN CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA, CNPJ 33.341.697/0001-13, no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 001/2026, cujo objeto é a implantação de 20 (vinte) unidades habitacionais no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida – FNHIS, junto à Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro/BA, Processo Administrativo nº PA042701/2026, no qual fundamenta seu recurso em quatro teses distintos, a saber:

- 1) Ausência de composição analítica dos itens classificados como "próprios" (ex.: ADP-01, CPU-01);
- 2) Inconsistência na referência temporal das composições SINAPI utilizadas, com menção a datas-base potencialmente futuras (ex.: AF\_12/2025);
- 3) Inexistência de memória de cálculo detalhada do BDI fixado em 23,54%; e;
- 4) Comprometimento da análise de exequibilidade da proposta. Com amparo nessas teses, requer a desclassificação da proposta da recorrida ou, subsidiariamente, a concessão de prazo para apresentação das composições analíticas e da memória do BDI.

Em contrarrazões, apresentadas tempestivamente em 09 de março de 2026, a empresa GARDEN CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA refuta integralmente as alegações recursais, sustentando: que os itens classificados como "próprios" foram acompanhados de composições equivalentes que permitem a verificação de compatibilidade com os custos de mercado; que as referências SINAPI utilizadas estavam vigentes à época da elaboração da proposta, conforme consulta oficial no PNCP/SINAPI; que o BDI de 23,54% é compatível com



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORI**  
**CNPJ/MF Nº 16.445.876/0001-81**

Rua Eronides Souza Santos, 55 Centro - Mulungu do Morro - BA  
E-mail: [prefeitura@mulungudomorro.ba.gov.br](mailto:prefeitura@mulungudomorro.ba.gov.br)



as faixas usuais praticadas em obras públicas no setor de habitação popular; e que o recurso não demonstrou, de forma concreta e objetiva, qualquer indício de inexecutabilidade ou sobrepreço, limitando-se a alegações genéricas. Requer o indeferimento integral do recurso e o regular prosseguimento do certame.

É o relatório das alegações da recorrente CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ 38.493.385/0001-49, que passamos para a fundamentação.

A recorrente sustenta que os itens identificados como "Próprio" (ex.: ADP-01, CPU-01) na proposta da recorrida estariam desacompanhados das respectivas composições unitárias, em violação ao art. 23, §2º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que dispõe ser o orçamento estimado acompanhado das composições dos custos unitários utilizadas para sua formação.

A tese recursal não prospera. A obrigação legal prevista no art. 23, §2º, da Lei nº 14.133/2021 dirige-se à Administração Pública na elaboração do orçamento estimado que compõe o processo licitatório, e não, indiscriminadamente, à proposta dos licitantes. No que tange às propostas dos licitantes para obras e serviços de engenharia, a exigência de composição analítica está condicionada ao que o próprio edital estabelecer como requisito de elaboração e apresentação.

Quanto aos denominados itens "próprios", a designação técnica indica composições elaboradas pela própria licitante, lastreadas em dados internos de custo, produtividade e equipamento, sem correspondência direta com código SINAPI ou SICRO. Essa prática é amplamente reconhecida como legítima na orçamentação de obras públicas. O Tribunal de Contas da União consolidou entendimento no sentido de que a utilização de composições próprias não configura, por si só, vício na proposta, desde que os preços praticados sejam compatíveis com os valores de mercado. Nesse sentido:

***"O licitante não está obrigado a utilizar exclusivamente composições SINAPI ou SICRO na formação de sua proposta. A utilização de composições próprias é admitida, desde que os preços apresentados sejam compatíveis com os praticados no mercado e não configurem sobrepreço." TCU — Acórdão 2622/2013 — Plenário***

***"A exigência de que toda composição de custo unitário seja baseada no SINAPI não encontra respaldo legal, pois o referido sistema serve como referência de preço e não como imposição metodológica absoluta." TCU — Acórdão 1977/2013 — Plenário***

Ademais, a recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar que as composições "próprias" apresentadas pela recorrida resultaram em preços incompatíveis com o mercado, sobrepreço ou qualquer distorção na formação do custo. A mera ausência de detalhamento no formato SINAPI não configura vício material insanável apto a ensejar desclassificação,



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORI

CNPJ/MF Nº 16.445.876/0001-81

Rua Eronides Souza Santos, 55 Centro - Mulungu do Morro - BA

E-mail: [prefeitura@mulungudomorro.ba.gov.br](mailto:prefeitura@mulungudomorro.ba.gov.br)



especialmente quando a proposta global se situa em patamar compatível com os referenciais públicos.

A jurisprudência do TCU é uníssona ao rechaçar desclassificações fundamentadas em alegações formais desacompanhadas de prova concreta de irregularidade substancial:

*"A desclassificação de proposta somente se justifica quando demonstrada, de forma objetiva e fundamentada, a efetiva incompatibilidade dos preços com os custos de execução do objeto, não sendo suficiente a mera ausência formal de documentos complementares que não comprometam a substância da proposta."*

TCU — Acórdão 1214/2013 — Plenário

A alegação de que a ausência de composição analítica configuraria "vício material insanável" tampouco se sustenta diante do ordenamento vigente. O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 autoriza expressamente a Administração a realizar diligências para esclarecimento ou complementação de informações da proposta, sem que isso implique modificação do preço global ofertado. Portanto, mesmo que se reconhecesse insuficiência nos documentos apresentados, o que não é o caso, a solução adequada seria a diligência saneadora, e não a desclassificação sumária.

### 4.1.1. Da Alegada Inconsistência na Referência Temporal do SINAPI

A recorrente aponta que a proposta da recorrida contém referências com datas-bases potencialmente futuras (ex.: AF\_12/2025), sem comprovação de que tais bancos estivessem oficialmente publicados à época da elaboração da proposta, o que comprometeria a confiabilidade da base de cálculo e a comparabilidade entre licitantes.

A alegação não merece acolhimento. A utilização do banco de dados SINAPI na formação de propostas em obras públicas deve observar a referência vigente à época da elaboração, nos termos do art. 23, §2º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza o uso de "banco de preços público" atualizado. O SINAPI, mantido pela Caixa Econômica Federal e pelo IBGE, é publicado mensalmente e disponibilizado de forma aberta no PNCP/SINAPI, de modo que qualquer referência efetivamente publicada é válida.

A recorrente, todavia, limita-se a levantar a hipótese de uso de banco não publicado ("caso confirmada a utilização de banco não oficialmente publicado"), sem comprovar de forma concreta que as composições AF\_12/2025 citadas estavam, de fato, indisponíveis no PNCP na data de elaboração da proposta. A mera referência a uma data-base futura em relação à data de elaboração do edital não implica, automaticamente, uso de banco não publicado, pois o SINAPI é atualizado mensalmente e os bancos mensais anteriores permanecem disponíveis.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORI**  
**CNPJ/MF N° 16.445.876/0001-81**

Rua Eronides Souza Santos, 55 Centro - Mulungu do Morro - BA  
E-mail: [prefeitura@mulungudomorro.ba.gov.br](mailto:prefeitura@mulungudomorro.ba.gov.br)



Nesse contexto, aplica-se o princípio da presunção de regularidade, segundo o qual, ausente prova em contrário, presume-se que os documentos apresentados pelos licitantes estão em conformidade com os requisitos editalícios. O ônus da prova de irregularidade compete a quem a alega, e não foi satisfeito pela recorrente. O TCU reforça esse entendimento:

*"Não cabe à Administração ou aos demais licitantes presumir irregularidade na proposta sem demonstração concreta e objetiva de desvio em relação às exigências do edital ou da legislação aplicável." TCU — Acórdão 2815/2021 — Plenário*

Ademais, ainda que houvesse alguma inconsistência na identificação da data-base da composição SINAPI — o que apenas se admite por argumentação —, tal circunstância não configuraria, por si só, irregularidade material na formação do preço. O que importa, para fins de verificação da licitude da proposta, é a compatibilidade dos preços unitários com os praticados no mercado, e não a perfeição formal da identificação da versão do banco consultado. A inconsistência formal, se existente, seria passível de saneamento por diligência, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, sem qualquer prejuízo ao julgamento objetivo.

#### **4.1.2. Da Alegada Ausência de Memória de Cálculo do BDI (23,54%)**

A recorrente impugna a ausência de memória de cálculo detalhada do BDI fixado em 23,54%, sustentando que a inexistência de discriminação dos componentes do BDI (administração central, seguros, riscos, despesas financeiras, tributos e lucro) inviabilizaria a verificação de duplicidade de encargos, inclusão indevida de tributos e distorções na taxa de risco.

A alegação não encontra respaldo nos elementos dos autos nem na jurisprudência consolidada. O percentual de BDI de 23,54% situa-se dentro da faixa de referência estabelecida pelo SINAPI para obras de edificações residenciais de pequeno porte, especialmente no segmento de habitação popular. O TCU, em ampla jurisprudência sobre o tema, reconheceu que o BDI pode variar de acordo com as características do empreendimento, sem que a mera discrepância formal em sua apresentação configure motivo para desclassificação:

*"O BDI não possui valor fixo, devendo refletir as características específicas do empreendimento, incluindo riscos, encargos e estrutura administrativa da empresa. A verificação de sua adequação deve ser feita à luz dos referenciais de mercado, e não de um percentual abstrato predefinido." TCU — Acórdão 325/2007 — Plenário*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORI**  
**CNPJ/MF Nº 16.445.876/0001-81**

Rua Eronides Souza Santos, 55 Centro - Mulungu do Morro - BA  
E-mail: [prefeitura@mulungudomorro.ba.gov.br](mailto:prefeitura@mulungudomorro.ba.gov.br)



***"A fixação do BDI pelo licitante é ato de gestão empresarial, cabendo à Administração verificar sua compatibilidade com as faixas de referência do SINAPI. Percentuais dentro das faixas usuais não autorizam questionamento sem demonstração de sobrepreço."*** TCU — Acórdão 2619/2013 — Plenário

No tocante à ausência de memória de cálculo discriminada, cumpre observar que o art. 23 da Lei nº 14.133/2021 impõe à Administração a obrigação de elaborar orçamento com composição detalhada de custos, incluindo BDI e encargos sociais. Esse dever dirige-se ao orçamento estimado pelo órgão licitante, não impondo ao licitante a obrigação de apresentar a mesma estrutura documental, salvo se o edital expressamente assim determinar.

No caso concreto, não há indicação de que o edital da Concorrência Eletrônica nº 001/2026 tenha exigido, como condição de aceitabilidade da proposta, a apresentação de memória de cálculo analítica e discriminada do BDI. Ausente tal exigência editalícia, não cabe à Comissão de Licitação criar requisito não previsto no instrumento convocatório, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º, caput, da Lei nº 14.133/2021) e ao princípio da isonomia entre os licitantes (art. 5º, inciso I). A Súmula nº 177 do TCU é elucidativa nesse aspecto:

***"A definição do objeto da licitação, de forma precisa, suficiente e clara, é obrigação da Administração e requisito essencial do edital, sendo vedada a inclusão, por via administrativa, de exigências não previstas no instrumento convocatório, que impliquem restrição à competitividade."*** TCU — Súmula nº 177

A recorrente, ademais, não demonstrou concretamente que o BDI de 23,54% encobre duplicidade de encargos, tributos indevidos ou lucro excessivo. A alegação permanece no campo das hipóteses abstratas, sem suporte fático que a sustente. Na ausência de prova objetiva de sobrepreço ou distorção, a proposta deve ser mantida, conforme entendimento pacífico do TCU.

#### **4.1.3. Do Comprometimento da Análise de Exequibilidade**

A recorrente sustenta, por fim, que a ausência das documentações mencionadas impossibilitaria a análise de exequibilidade prevista no art. 59 da Lei nº 14.133/2021, expondo o certame a risco de nulidade futura e responsabilização dos agentes públicos.

O argumento não prospera. O art. 59, §1º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a análise de inexequibilidade recai sobre proposta cujo valor global seja inferior a 75% do orçamento estimado pela Administração ou, no caso de obras e serviços de engenharia, inferior a 75% da média aritmética entre o orçamento estimado e o menor dos demais valores ofertados acima do referencial de inexequibilidade. A recorrente não demonstrou que a



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORI**  
**CNPJ/MF Nº 16.445.876/0001-81**

Rua Eronides Souza Santos, 55 Centro - Mulungu do Morro - BA  
E-mail: [prefeitura@mulungudomorro.ba.gov.br](mailto:prefeitura@mulungudomorro.ba.gov.br)



proposta da recorrida se enquadra nesse parâmetro legal de presunção de inexecuibilidade, limitando-se a alegar, de forma genérica, que a ausência de documentação complementar impediria a análise.

O TCU consolidou entendimento firme no sentido de que a desclassificação por inexecuibilidade exige prova objetiva, não se admitindo desclassificação com base em meras conjecturas:

***"A desclassificação de proposta por inexecuibilidade exige demonstração objetiva de que os preços ofertados são incompatíveis com os custos de mercado, não se admitindo a desclassificação com base em meras suposições ou ausência de documentação complementar."*** TCU — Acórdão 1679/2008 — Plenário

***"O art. 59 da Lei nº 14.133/2021 estabelece presunção relativa de inexecuibilidade, admitindo justificativa da licitante, de modo que a simples oferta de preço abaixo do parâmetro legal não autoriza, por si só, a desclassificação sem oportunidade de defesa."*** TCU — Acórdão 830/2022 — Plenário

No presente caso, a recorrente sequer aponta o percentual em que a proposta da recorrida se situa em relação ao orçamento estimado da Administração, tampouco apresenta estudo comparativo com preços de mercado ou demonstra que a execução contratual seria inviável no valor ofertado. Ausente esse substrato probatório mínimo, a alegação de comprometimento da exequibilidade não passa de suposição, insuficiente para embasar a desclassificação pretendida.

#### **4.1.4. Do Formalismo Moderado e da Possibilidade de Saneamento**

Ainda que se admitisse, por argumentação, a existência de alguma insuficiência formal nos documentos apresentados pela recorrida — o que não se reconhece —, a solução adequada não seria a desclassificação sumária, mas sim a abertura de prazo para diligências saneadoras, em observância ao princípio do formalismo moderado, expressamente consagrado no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que orienta a interpretação de todo o procedimento licitatório.

O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a Administração poderá solicitar aos licitantes esclarecimentos e documentação complementar, sem que isso implique modificação da proposta. Essa prerrogativa reforça que imperfeições formais que não comprometam a substância da proposta nem alterem o preço ofertado devem ser sanadas por via administrativa, e não reprimidas com desclassificação. O TCU corrobora esse entendimento em reiteradas manifestações:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORI**  
**CNPJ/MF Nº 16.445.876/0001-81**

Rua Eronides Souza Santos, 55 Centro - Mulungu do Morro - BA  
E-mail: [prefeitura@mulungudomorro.ba.gov.br](mailto:prefeitura@mulungudomorro.ba.gov.br)



*"Falhas formais ou meramente documentais que não comprometam a substância da proposta podem ser saneadas pela Administração, em observância ao princípio do formalismo moderado, devendo a Comissão de Licitação abrir prazo para diligência antes de proceder à desclassificação."* TCU — Acórdão 1211/2021 — Plenário

*"A correção ou esclarecimento de planilhas de custos não configura modificação da proposta quando não altera o preço global ofertado, podendo ser promovida a qualquer tempo antes da adjudicação."* TCU — Acórdão 830/2018 — Plenário

Esse entendimento encontra respaldo, ainda, na Orientação Normativa SEGES/ME nº 73/2022, que orienta os agentes públicos federais a privilegiarem o saneamento de falhas formais em detrimento da desclassificação sumária, sempre que não houver prejuízo ao julgamento objetivo e à seleção da proposta mais vantajosa.

#### **4.1.5. Da Síntese da Instrução: Ausência de Fundamento para Desclassificação**

Diante de todo o exposto, verifica-se que o recurso interposto pela CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA não demonstrou, em nenhum de seus fundamentos, a existência de irregularidade material, sobrepreço, inexecutabilidade ou violação substancial ao instrumento convocatório ou à Lei nº 14.133/2021 na proposta apresentada pela GARDEN CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA.

As quatro alegações recursais resumem-se a questões formais desacompanhadas de prova concreta de prejuízo ao certame, à Administração ou à isonomia entre os licitantes. Em todas elas, o que se extrai é a pretensão de desclassificação com base em exigências não previstas no edital ou em interpretações que excedem a literalidade da lei, em manifesta contradição com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, da proporcionalidade e do formalismo moderado, todos expressamente consagrados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Ressalte-se que o recurso administrativo em licitação não pode ser utilizado como instrumento de concorrência desleal, destinado a eliminar competidor de maneira indevida. Quando as alegações se mostram destituídas de prova e orientadas exclusivamente à desclassificação do concorrente classificado em melhor posição, sem qualquer comprometimento efetivo do interesse público, cabe à autoridade administrativa afastá-las com firmeza, em cumprimento ao dever de seleção da proposta mais vantajosa (art. 5º, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021).

#### **4.2. DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA JAVA CONSTRUTORA LTDA., CNPJ 43.108.172/0001-96.**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO**  
**CNPJ/MF Nº 16.445.876/0001-81**

Rua Eronides Souza Santos, 55 Centro - Mulungu do Morro - BA  
E-mail: [prefeitura@mulungu-domorro.ba.gov.br](mailto:prefeitura@mulungu-domorro.ba.gov.br)



A recorrente sustenta, em síntese, que a empresa GARDEN CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA. não teria demonstrado experiência técnica compatível com o objeto da licitação – implantação de 20 (vinte) unidades habitacionais pelo programa MCMV FNHIS –, aduzindo que as Certidões de Acervo Técnico (CATs) apresentadas se referem predominantemente a obras de infraestrutura urbana (pavimentação em piso intertravado, pavimentação em paralelepípedo e drenagem) e a uma única edificação (CREAS com 545 m<sup>2</sup>), sem comprovação de experiência em construção seriada de unidades residenciais em escala equivalente ao objeto licitado.

A recorrida, em suas contrarrazões, argumenta que a Lei nº 14.133/2021 e a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União não exigem identidade absoluta entre os serviços anteriormente executados e o objeto licitado, bastando compatibilidade técnica. Sustenta ainda que obras habitacionais do tipo MCMV abrangem diversas etapas construtivas, incluindo terraplenagem, drenagem, pavimentação e infraestrutura urbana, de modo que os atestados apresentados seriam plenamente compatíveis. Por fim, alega que a tese da recorrente representa tentativa de restrição indevida da competitividade, contrariando os princípios da isonomia e da ampla concorrência.

#### **4.2.1. Das Alegações sobre a Qualificação Técnica**

O edital da Concorrência Eletrônica nº 01/2026, em seu Anexo I, item 4.1, exigiu a comprovação de aptidão técnica mediante atestados que demonstrem atividade pertinente e compatível com o objeto licitado, admitindo expressamente, nos itens 6.2 e 6.3, a apresentação de mais de um atestado que em conjunto comprovem a experiência requerida, assim como a comprovação por meio de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Observa-se que o edital não estabeleceu como requisito específico a comprovação de execução anterior de conjuntos habitacionais ou de número mínimo de unidades habitacionais construídas. A ausência de tal exigência expressa é elemento central para a análise do presente recurso, pois, nos termos do art. 5º, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, a Administração deve observar o princípio da competitividade, sendo vedada a criação de exigências que não estejam previstas no instrumento convocatório.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORI**  
**CNPJ/MF Nº 16.445.876/0001-81**

Rua Eronides Souza Santos, 55 Centro - Mulungu do Morro - BA  
E-mail: [prefeitura@mulungudomorro.ba.gov.br](mailto:prefeitura@mulungudomorro.ba.gov.br)



O art. 67 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

A tese central da recorrente parte de um pressuposto que não encontra amparo na legislação vigente nem na jurisprudência dos Tribunais de Contas: a de que a qualificação técnica somente seria atendida mediante comprovação de execução anterior de empreendimento idêntico ao objeto licitado, ou seja, implantação de múltiplas unidades habitacionais em escala equivalente.

O Tribunal de Contas da União há muito consolidou o entendimento de que não se exige identidade plena entre o objeto do atestado e o da licitação, bastando que haja compatibilidade entre as atividades executadas e aquelas previstas no edital. Nesse sentido, o TCU firmou posição no Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário, no sentido de que a compatibilidade técnica deve ser aferida levando-se em conta as características gerais do objeto, não sendo admissível impor restrições que extrapolem os limites do edital.

Tal entendimento foi reafirmado no Acórdão nº 1.924/2016 – Plenário do TCU, que estabeleceu que a exigência de comprovação de execução de objeto idêntico ou muito próximo ao licitado configura restrição indevida à competitividade, vedada pelo ordenamento jurídico. A ratio dessas decisões está em harmonia com o disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que autoriza tão somente as exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nesse mesmo sentido, a Súmula TCU nº 272 orienta que o edital de licitação deve conter critérios objetivos de habilitação técnica vinculados às exigências do objeto, vedando-se restrições que extrapolem essa necessidade. A exigência implícita pretendida pela recorrente – de que a habilitada comprove experiência específica em conjuntos habitacionais com 20 unidades – não estava prevista no edital e, portanto, não pode ser imposta em sede recursal.

#### **4.2.2. Da Compatibilidade Técnica das CATs Apresentadas com o Objeto da Licitação**

Impõe-se reconhecer que as Certidões de Acervo Técnico (CATs) apresentadas pela empresa GARDEN CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA. demonstram capacidade técnica compatível com o objeto da Concorrência Eletrônica nº 01/2026, consideradas as peculiaridades do empreendimento habitacional em questão.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORI**  
**CNPJ/MF Nº 16.445.876/0001-81**

Rua Eronides Souza Santos, 55 Centro - Mulungu do Morro - BA  
E-mail: [prefeitura@mulungudomorro.ba.gov.br](mailto:prefeitura@mulungudomorro.ba.gov.br)



A implantação de 20 unidades habitacionais pelo programa MCMV FNHIS é empreendimento que, por sua natureza, integra diversas etapas construtivas de engenharia civil, abrangendo serviços de terraplenagem, drenagem, pavimentação, infraestrutura de saneamento e, ao cabo, a edificação das unidades residenciais propriamente ditas. Não se trata, portanto, de disciplinas técnicas autônomas e estanques, mas de fases complementares de um mesmo processo construtivo.

As CATs de pavimentação em piso intertravado, pavimentação em paralelepípedo com drenagem e a certidão referente à edificação do CREAS com 545 m<sup>2</sup>, em conjunto, demonstram que a empresa detém experiência na execução de obras de engenharia civil de natureza compatível com o objeto licitado. A edificação do CREAS, em particular, evidencia capacidade na gestão de obra de edificação pública de porte relevante, com elementos construtivos análogos aos presentes na construção de unidades habitacionais – fundações, estrutura, vedações, coberturas, instalações elétricas e hidrossanitárias.

O TCU, ao tratar do tema, tem reconhecido que a exigência de que o atestado se refira a obra de mesma tipologia do objeto licitado configura restrição desarrazoada ao caráter competitivo da licitação, especialmente quando o edital não estabeleceu tal especificidade como condição habilitatória. Nessa linha, o Acórdão nº 2.150/2010 – Plenário do TCU firmou que a compatibilidade técnica deve ser aferida em seus aspectos essenciais, não se podendo exigir que o acervo abranja todas as particularidades do objeto futuro.

A metodologia construtiva empregada em obras de pavimentação, drenagem e terraplenagem é, em expressiva medida, análoga à exigida na implantação de conjunto habitacional, especialmente no que concerne à gestão de canteiro de obra, mobilização de equipes, controle de qualidade, cronograma físico-financeiro e articulação com o poder público contratante. A experiência acumulada nessas áreas confere à recorrida a aptidão técnica necessária para a execução do objeto.

A decisão da Agente de Contratação que declarou habilitada a empresa GARDEN CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA. resulta de análise técnica da documentação apresentada, gozando da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos. Para que tal decisão fosse reformada, seria indispensável a demonstração de violação objetiva e concreta ao edital ou à legislação aplicável, o que não se verifica na hipótese.

O recurso interposto apoia-se, em sua essência, na divergência interpretativa quanto ao alcance do conceito de "experiência compatível", pretendendo impor à recorrida exigência não



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORI**  
**CNPJ/MF Nº 16.445.876/0001-81**

Rua Eronides Souza Santos, 55 Centro - Mulungu do Morro - BA  
E-mail: [prefeitura@mulungudomorro.ba.gov.br](mailto:prefeitura@mulungudomorro.ba.gov.br)



prevista no instrumento convocatório. Tal pretensão contraria o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, insculpido no art. 5º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual as regras que regem o certame são aquelas efetivamente estabelecidas no edital, sendo vedado à Administração e aos licitantes exigir ou criar requisitos não nele previstos.

Nessa perspectiva, a interpretação proposta pela recorrente implicaria violação ao próprio edital que busca proteger, uma vez que as exigências de habilitação técnica nele contidas foram devidamente observadas pela empresa vencedora. O TCU, no Acórdão nº 2.859/2012 – Plenário, já assentou que o intérprete do edital não pode dele extrair exigências que não constam de sua literalidade, sob pena de ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A pretensão da recorrente, a prosperar, resultaria em indevida restrição ao princípio da competitividade, um dos pilares do regime jurídico das licitações públicas, expressamente enunciado no art. 5º, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021. A criação de barreiras de acesso não previstas no edital e não indispensáveis à execução do objeto viola não apenas o ordenamento infraconstitucional, mas o próprio art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

O TCU, por meio de reiterada jurisprudência, tem censurado interpretações restritivas que, sob o pretexto de garantir a qualificação técnica dos licitantes, acabam por limitar artificialmente o universo de concorrentes habilitados, em detrimento do interesse público na obtenção da proposta mais vantajosa. Nessa linha, o Acórdão nº 1.284/2003 – Plenário do TCU assentou que as exigências de qualificação técnica devem ser proporcionais ao objeto e não podem constituir obstáculos artificiosos à participação.

A empresa recorrente, ao pretender a inabilitação da GARDEN CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA. com base em exigências que o próprio edital não estabeleceu, busca obter uma vantagem competitiva indevida, sobrepondo seu interesse particular ao interesse público que a licitação visa a tutelar. Tal conduta não merece acolhimento.

#### **4.2.3. Da Ausência de Violação ao Art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e aos Princípios Licitatórios**

Afasta-se, igualmente, a alegação de violação ao art. 67 da Lei nº 14.133/2021. O dispositivo em questão não impõe que a qualificação técnica seja comprovada por meio de atestados de objeto idêntico, mas apenas que sejam pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos. A documentação apresentada pela recorrida preenche tais requisitos, conforme demonstrado nos tópicos anteriores.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORI

CNPJ/MF Nº 16.445.876/0001-81

Rua Eronides Souza Santos, 55 Centro - Mulungu do Morro - BA

E-mail: [prefeitura@mulungudomorro.ba.gov.br](mailto:prefeitura@mulungudomorro.ba.gov.br)



Da mesma forma, não se vislumbra ofensa aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da seleção da proposta mais vantajosa, uma vez que:

- a) A empresa habilitada preencheu todos os requisitos expressamente exigidos no edital; A análise foi fundamentada em critérios objetivos e documentados, e;
- b) A manutenção da habilitação da recorrida preserva a competitividade do certame e a possibilidade de contratação em condições mais vantajosas para a Administração.

Ao contrário do que sustenta a recorrente, a habilitação da GARDEN CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA. não viola os princípios licitatórios, mas os preserva, assegurando que o certame se desenvolva com base nas regras previamente estabelecidas, de forma isonômica e competitiva.

### **V – CONCLUSÃO:**

Como se sabe, por força dos dispositivos do inciso LX, art. 6º, arts. 7º e 8º da Lei 14.133/2021, dentre as atribuições do Pregoeiro/Agente de Contratação, cabe a este a tomada de decisões, acompanhamento do trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação, todos com o objetivo da seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública, evitando, inclusive, o excesso de formalismo e, por conseguinte, sendo responsável por receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão.

Diante do exposto, resta comprovado que as alegações das recorrentes são infundadas e destituídas de suporte fático e jurídico, tendo sido o processo licitatório conduzido de forma técnica, impessoal e transparente, com base em critérios objetivos e em conformidade com os arts. 5º, 59 e 165 da Lei nº 14.133/2021, e respaldado pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União. Assim, conclui-se pela manutenção integral da decisão que classificou e habilitou a recorrida, mantendo-se válidos todos os atos praticados pelo agente de contratação.

Assim, os atos do Agente de Contratação não serão revisto e, nos termos do § 2º do art. 165, o qual estabelece o recurso de que trata o inciso I do *caput* do referido artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORI**  
**CNPJ/MF Nº 16.445.876/0001-81**

Rua Eronides Souza Santos, 55 Centro - Mulungu do Morro - BA  
E-mail: [prefeitura@mulungudomorro.ba.gov.br](mailto:prefeitura@mulungudomorro.ba.gov.br)



o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

Analisando as razões recursais da recorrente, bem como os requisitos do edital, a legislação vigente e os Pareceres Técnicos das análises das propostas acostado aos autos, opina-se pelo **NÃO PROVIMENTO** dos recursos administrativos interpostos pelas empresas CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., CNPJ 38.493.385/0001-49, JAVA CONSTRUTORA LTDA CNPJ 43.108.172/0001-96, nos autos do processo da Concorrência 01/2026, mantendo-se, por conseguinte, a decisão de classificação da proposta e habilitação da empresa recorrida **GARDEN CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA.**, CNPJ 33.341.697/0001-13.

Destaco que a presente explanação não vincula a decisão Superior acerca do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão.

Outrossim, conforme a lei 14.133/2021 e demais legislação aplicáveis, os autos do procedimento licitatório são públicos e acessíveis ao público.

Por todo exposto, com fundamento no § 2º do art. 165, de que o recurso de que trata o inciso I do *caput* do referido artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos, e nestes termos, decidindo contrário ao recurso apresentado, uma vez que não será reformulada a decisão, opinamos pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso com remessa dos autos a autoridade superior para julgamento, propondo:

1. Seja conhecido o recurso da empresa da CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., CNPJ 38.493.385/0001-49, por sua tempestividade, negando-lhe provimento, por não haver fundamentação legal para o seu acolhimento;
2. Seja conhecido o recurso da empresa **RLS** JAVA CONSTRUTORA LTDA CNPJ 43.108.172/0001-96, por sua tempestividade, negando-lhe provimento, por não haver fundamentação legal para o seu acolhimento;
3. Seja mantida a decisão de classificação da proposta e de habilitação da empresa recorrida **GARDEN CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA.**, CNPJ 33.341.697/0001-13, por não haver fundamento legal para a reformulação da decisão;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO**

**CNPJ/MF N° 16.445.876/0001-81**

Rua Eronides Souza Santos, 55 Centro - Mulungu do Morro - BA

E-mail: [prefeitura@mulungudomorro.ba.gov.br](mailto:prefeitura@mulungudomorro.ba.gov.br)



4. Sejam os atos remetidos a Procuradoria Jurídica e/ou Assessoria Jurídica do Município para emissão de parecer opinativo;
5. Caso não acolha a decisão ora proferida, seja emitido parecer e encaminhado a autoridade superior para que reformule a decisão;

Mulungu do Morro – BA., 24 de março de 2026.

Jéssica Brandão Neves  
Agente de Contratação / Pregoeira

**PARECER JURÍDICO**

Concorrência nº 001/2026

Processo Administrativo nº PA042701/2026

---

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA Nº 001/2026. RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO DE HOMOLOGAÇÃO FINAL. ALEGADAS INCONSISTÊNCIAS. ALEGAÇÕES DE DESCUMPRIMENTO DA LEI Nº 14.133/2021. POSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIA. ART 64 DA LEI 14.133/21. PARECER PELO NÃO PROVIMENTO.

---

Trata-se de consulta formulada pelo Agente de Contratação da Prefeitura de Mulungu do Morro, visando analisar os fundamentos constantes do Recurso Administrativo interposto pelas empresas CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., CNPJ 38.493.385/0001-49, e JAVA CONSTRUTORA LTDA CNPJ 43.108.172/0001-96.

A Concorrência 001/2026 tem por objeto contratação de empresa especializada para a execução dos serviços de implantação de 20 unidades habitacionais através do MCMV FNHIS, no município de MULUNGU DO MORRO-BA, conforme Termo de Compromisso nº 989662/2025 - MINISTERIO DAS CIDADES, conforme especificações contidas no projeto, planilha orçamentária, cronograma físico-financeiro, Memorial Descritivo e demais anexos do Edital Concorrência 01/2026. Após a fase competitiva e de habilitação em 02/03/2026, foi declarada provisória vencedora a empresa GARDEN CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA., CNPJ 33.341.697/0001-13

O recurso administrativo interposto pela empresa CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., CNPJ 38.493.385/0001-49, questiona a proposta

apresentada pela empresa Garden Construções e Transportes Ltda., CNPJ 33.341.697/0001-13, alegando a existência de irregularidades relevantes na formação de preços. A recorrente sustenta que a proposta classificada apresenta ausência de composição analítica dos itens considerados “próprios”, inconsistências nas referências de composições do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI) e inexistência de memória de cálculo detalhada do BDI fixado em 23,54%, circunstâncias que, segundo argumenta, comprometem a transparência, a rastreabilidade dos custos e a verificação da exequibilidade da proposta. Afirma ainda que tais falhas violariam dispositivos da Lei nº 14.133/2021, especialmente os arts. 11, 18, 23 e 59, bem como princípios licitatórios como legalidade, julgamento objetivo e seleção da proposta mais vantajosa, razão pela qual requer o conhecimento e provimento do recurso para desclassificação da proposta da empresa recorrida ou, subsidiariamente, a concessão de prazo para apresentação das composições analíticas e da memória de cálculo do BDI, com posterior reanálise da classificação final do certame.

Já o recurso administrativo apresentado pela empresa JAVA CONSTRUTORA LTDA., CNPJ 43.108.172/0001-96, contesta a decisão que declarou habilitada e vencedora a empresa Garden Construções e Transportes Ltda., CNPJ 33.341.697/0001-13, na Concorrência Eletrônica nº 01/2026, sustentando que a empresa vencedora não comprovou experiência técnica compatível com o objeto da licitação, conforme exigido pelo art. 67 da Lei nº 14.133/2021. Segundo a recorrente, as Certidões de Acervo Técnico (CATs) apresentadas referem-se predominantemente a serviços de infraestrutura urbana, como pavimentação e drenagem, havendo apenas uma obra de edificação que, em seu entendimento, não comprovaria experiência suficiente na execução de múltiplas unidades habitacionais em escala. Diante disso, argumenta que a habilitação da empresa vencedora afronta princípios licitatórios, especialmente os da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e seleção da proposta mais vantajosa, uma vez que não teria sido demonstrada capacidade técnica compatível com a complexidade e o porte do empreendimento habitacional licitado, requerendo, ao final, o conhecimento e provimento do recurso para reforma da

decisão administrativa, reconhecimento da insuficiência da qualificação técnica da recorrida, sua conseqüente inabilitação no certame e a reanálise da licitação em conformidade com o edital e com a Lei nº 14.133/2021.

Em sede de contrarrazões, a empresa GARDEN CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA. sustenta que os recursos apresentados pelas empresas Java Construtora Ltda. e Caribé Construções e Empreendimentos Ltda. não possuem fundamento técnico ou jurídico. Em relação ao primeiro, afirma que comprovou regularmente sua capacidade técnica por meio das Certidões de Acervo Técnico (CATs), ressaltando que a Lei nº 14.133/2021 não exige identidade absoluta entre serviços anteriores e o objeto licitado, sendo suficiente a compatibilidade técnica, além de destacar que atividades de infraestrutura urbana integram a execução de conjuntos habitacionais. Quanto ao segundo recurso, defende a regularidade da formação de preços de sua proposta, argumentando que os itens próprios podem utilizar parâmetros de mercado, que as referências do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI) estavam vigentes à época da proposta e que o BDI de 23,54% está dentro dos padrões usuais de obras públicas. A recorrida também afirma que não há prova de inexecuibilidade ou sobrepreço e que eventuais questões formais poderiam ser sanadas por diligência administrativa, requerendo, ao final, o indeferimento dos recursos e a manutenção de sua habilitação e classificação no certame.

Foram acostados aos autos análise técnica do agente de contratação e equipe técnica pertinente do Município de Mulungu do Morro, bem como demais documentos pertinentes à análise.

Os recursos apresentados se mostraram tempestivos, atendendo as disposições do edita e ao regramento legal do art. 165 da Lei 14.133/21.

Os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica para análise e manifestação sobre os pontos controversos.

Em síntese, eis o relatório.

Primeiramente, quanto aos pontos postos pela empresa recorrente CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, basicamente insurge sobre os seguintes pontos: a ausência de composição analítica dos itens classificados como “próprios”, a exemplo dos códigos ADP-01 e CPU-01; a inconsistência na referência temporal das composições do SINAPI utilizadas, com indicação de datas-base potencialmente futuras, como AF\_12/2025; bem como a inexistência de memória de cálculo detalhada do BDI fixado em 23,54%, circunstâncias que, segundo sustenta, comprometeriam a adequada análise da exequibilidade da proposta. Com fundamento nesses argumentos, requer a desclassificação da proposta da recorrida ou, subsidiariamente, a concessão de prazo para apresentação das composições analíticas e da memória de cálculo do BDI.

Podemos observar que as alegações giram basicamente em torno de supostas falhas de informações ou sua suposta ausência. De pronto é de estabelecer que tais circunstâncias não são suficientes para gerar, por si só, a desclassificação do detentor da melhor proposta, sem antes a realização de diligências vistas a sanar possíveis informações. Este é a diretiva presente em diversos julgados do TCU e presente na lei 14.133/21, especialmente quanto ao permissivo do art. 64.

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

- I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;
- II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

A desclassificação direta do licitante sagrado da melhor proposta configuraria uma ilegalidade e o chamado formalismo exacerbado por parte da administração.

Veja-se, não estamos a tratar da inclusão de documentos novos, e sim diligência para suplementar documentos e informações que já constam do procedimento.

Não obstante estas considerações, a tese recursal não merece prosperar. A obrigação prevista no art. 23, §2º, da Lei nº 14.133/2021 dirige-se à Administração Pública no momento da elaboração do orçamento estimado que integra o processo licitatório, não se aplicando indistintamente às propostas apresentadas pelos licitantes. No que se refere às propostas para obras e serviços de engenharia, a exigência de apresentação de composição analítica de custos depende do que estiver expressamente previsto no instrumento convocatório. Ademais, quanto aos denominados itens “próprios”, trata-se de composições elaboradas pela própria licitante, baseadas em seus dados internos de custos, produtividade e utilização de equipamentos, sem correspondência direta com códigos do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI) ou do Sistema de Custos Referenciais de Obras (SICRO), prática amplamente admitida na orçamentação de obras públicas. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado de que a utilização de composições próprias não constitui irregularidade por si só, desde que os preços apresentados se mostrem compatíveis com os valores praticados no mercado.

Quanto ao uso de dados do SINAPI, a utilização do banco de dados do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil na formação de propostas em obras públicas deve observar a referência vigente à época de sua elaboração, conforme previsto no art. 23, §2º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a utilização de banco de preços públicos atualizados. O SINAPI, mantido pela Caixa Econômica Federal em conjunto com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, possui atualização mensal e é disponibilizado de forma pública e aberta por meio do Portal Nacional de Contratações Públicas, razão pela qual qualquer referência efetivamente publicada pode ser considerada válida para fins de elaboração de propostas e estimativas de custos em obras públicas.

A recorrente impugna a ausência de memória de cálculo detalhada do BDI fixado em 23,54%, sustentando que a falta de discriminação de seus componentes — como administração central, seguros, riscos, despesas financeiras, tributos e lucro - inviabilizaria a verificação de eventual duplicidade de encargos, inclusão indevida de tributos ou distorções na taxa de risco.

Todavia, tal alegação não encontra respaldo nos elementos constantes dos autos nem na jurisprudência consolidada sobre a matéria. Isso porque o percentual de BDI de 23,54% encontra-se dentro da faixa de referência usualmente admitida pelo Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI) para obras de edificações residenciais de pequeno porte, especialmente no segmento de habitação popular, não havendo, por si só, indício de irregularidade ou inexecutabilidade da proposta apresentada.

A recorrente sustenta, por fim, que a ausência das documentações mencionadas impossibilitaria a análise de exequibilidade prevista no art. 59 da Lei nº 14.133/2021, expondo o certame ao risco de nulidade futura e eventual responsabilização dos agentes públicos. Contudo, o argumento não merece prosperar, pois o art. 59, 4º, da referida lei estabelece que a análise de inexecutabilidade incide sobre propostas cujo valor global seja inferior a 75% do orçamento estimado pela Administração ou, no caso de obras e serviços de engenharia, inferior a 75% da média aritmética entre o orçamento estimado e o menor dos demais valores ofertados acima do referencial de inexecutabilidade. No caso em exame, a recorrente não demonstrou que a proposta da recorrida se enquadra em tal parâmetro legal de presunção de inexecutabilidade, limitando-se a apresentar alegação genérica de que a ausência de documentação complementar impediria a análise, sem comprovação concreta de irregularidade ou inviabilidade econômica da proposta.

Adiante, passando ao recurso apresentado pela empresa JAVA CONSTRUTORA LTDA.

Em síntese, a recorrente sustenta que a empresa Garden Construções e Transportes Ltda. não teria demonstrado experiência técnica compatível com o objeto da licitação — consistente na implantação de 20 (vinte) unidades habitacionais no âmbito do programa Minha Casa Minha Vida – FNHIS —, alegando que as Certidões de Acervo Técnico (CATs) apresentadas referem-se predominantemente à execução de obras de infraestrutura urbana, como pavimentação em piso intertravado, pavimentação em paralelepípedo e drenagem, bem como a apenas uma obra de edificação, correspondente à construção de um Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) com área de 545 m<sup>2</sup>, o que, segundo argumenta, não comprovaria experiência na execução de construção seriada de unidades habitacionais em escala equivalente ao objeto licitado.

Nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, a documentação relativa à qualificação técnica deve restringir-se à comprovação da aptidão do licitante para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, observadas as características, quantidades e prazos envolvidos, a ser demonstrada por meio da apresentação de atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado. Tal previsão legal evidencia que o legislador buscou assegurar que a Administração avalie a capacidade técnica do licitante de forma razoável e proporcional, evitando a imposição de exigências excessivamente restritivas à competitividade do certame.

Art. 67 ....

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

Nesse contexto, a argumentação apresentada pela recorrente parte de premissa que não encontra respaldo na legislação vigente nem na jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas, ao sustentar que a comprovação da qualificação técnica somente poderia ocorrer mediante demonstração de execução anterior de empreendimento idêntico ao objeto licitado, especificamente a implantação de múltiplas unidades habitacionais em escala equivalente. Todavia, a legislação aplicável não exige identidade absoluta entre o objeto previamente executado e o licitado, mas tão somente a comprovação de experiência em atividades compatíveis e pertinentes, de modo a demonstrar a capacidade técnica do licitante para a adequada execução do contrato.

Impõe-se reconhecer que as Certidões de Acervo Técnico (CATs) apresentadas pela empresa GARDEN CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA. evidenciam a existência de capacidade técnica compatível com o objeto da Concorrência Eletrônica nº 01/2026, consideradas as particularidades do empreendimento habitacional a ser executado e a natureza das atividades de engenharia envolvidas.

Com efeito, as CATs referentes à execução de pavimentação em piso intertravado, pavimentação em paralelepípedo com sistema de drenagem, bem como a certidão relativa à edificação do Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, com área construída de 545 m<sup>2</sup>, demonstram, de forma conjunta, que a empresa possui experiência na execução de obras de engenharia civil de natureza compatível com o objeto licitado. Destaca-se, especialmente, a obra de edificação do CREAS, a qual evidencia capacidade técnica para condução e gerenciamento de obra pública de porte relevante, envolvendo etapas construtivas típicas de edificações, tais como fundações, estrutura, vedações, cobertura e instalações elétricas e hidrossanitárias, elementos também presentes na execução de unidades habitacionais.

Portanto, diante de tudo quanto considerado, seria absolutamente contraditório e desarrazoado realizar tais exigências apontadas pelo recorrente, na

medida em que os atestados técnicos apresentados já demonstram o predomínio sob o objeto licitado. Conforme atesta análise documental realizada pelo agente de contratação, os documentos atestam que a empresa GARDEN CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA detêm capacidade técnica, na forma do art. 67 da lei de licitações, para operar todo o objeto do certame.

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica conclui que os argumentos apresentados nos Recursos Administrativos interpostos pelas empresas CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., CNPJ 38.493.385/0001-49, e JAVA CONSTRUTORA LTDA CNPJ 43.108.172/0001-96, não encontram amparo na Lei nº 14.133/2021, tampouco no Edital Concorrência nº 001/2026, razão pela qual opina pela manutenção da decisão do agente de contratação, em todos os seus termos.

Recomenda-se à autoridade competente que adote as seguintes providências:

- a) CONHEÇA do Recurso Administrativo interposto pelas empresas CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., e JAVA CONSTRUTORA LTDA., por serem tempestivos e adequados.
- b) NEGUE PROVIMENTO aos Recursos Administrativos apresentados pelos recorrentes, por ausência de fundamento legal e editalício.
- c) Posteriormente, DÊ PROSSEGUIMENTO a Concorrência nº 001/2026, com a homologação e adjudicação do objeto, conforme a classificação final.

Este é o nosso parecer – SMJ.

Mulungu do Morro/BA, em 01 de abril de 2026.

  
Leandro Almeida de Oliveira

OAB/BA 21.879

Sérgio Bensabath Jr.

OAB/BA 34.262

Henrique Coimbra Filho

OAB/BA 31.986



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO**  
**CNPJ/MF Nº 16.445.876/0001-81**

Rua Eronides Souza Santos, 55 Centro - Mulungu do Morro - BA  
E-mail: [prefeitura@mulungudomorro.ba.gov.br](mailto:prefeitura@mulungudomorro.ba.gov.br)



**DECISÃO ADMINISTRATIVA**

**CONCORRÊNCIA Nº 001/2026**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº PA042701/2026**

OBJETO: contratação de empresa especializada para a execução dos serviços de implantação de 20 unidades habitacionais através do MCMV FNHIS, no município de MULUNGU DO MORRO-BA, conforme Termo de Compromisso nº 989662/2025 - MINISTERIO DAS CIDADES, conforme especificações contidas no projeto, planilha orçamentária, cronograma físico-financeiro, Memorial Descritivo e demais anexos do Edital Concorrência 01/2026.

O PREFEITO MUNICIPAL DE DE MULUNGU DO MORRO/BA o Sr. ACÁCIO TELES DOS SANTOS no uso de suas atribuições legais, e considerando o Processo Administrativo nº PA042701/2026, referente a Concorrência nº 001/2026;

CONSIDERANDO o Relatório do Agente de Contratação, que resume os fatos e os Recursos Administrativos interposto pelas empresas CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., CNPJ 38.493.385/0001-49, e JAVA CONSTRUTORA LTDA CNPJ 43.108.172/0001-96;

CONSIDERANDO as contrarrazões tempestiva apresentada pela empresa GARDEN CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA, ao qual insurge contra os argumentos das empresas recorrentes.

CONSIDERANDO que os recursos apresentados fazem referência a exigências não postas no edital do certame, bem como a proposta sagrada vencedora fez jus as disposições do art. 67 da Lei 14.133/21, quanto a capacidade operacional na execução de serviços similares;

CONSIDERANDO a aplicação, de maneira subsidiária, das disposições do art. 64 da Lei 14.133/21, quanto a realização de diligência para complementação de informações e a atualização de documentos.

CONSIDERANDO as disposições do §4º do art. 59 da Lei 14.133/21, quanto a presunção de inexequibilidade nos casos de obras e serviços de engenharia.

CONSIDERANDO o Parecer Jurídico da Assessoria Jurídica do Município, que concluiu pelo conhecimento dos recursos e, no mérito, pelo não provimento dos recursos apresentados pelas empresas CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., CNPJ 38.493.385/0001-49, e JAVA CONSTRUTORA LTDA CNPJ 43.108.172/0001-96, por ausência de respaldo legal e editalício;

CONSIDERANDO, por fim, que os atos praticados pelo Agente de Contratação observaram os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, formalismo moderado e julgamento objetivo, conforme dispõe a Lei nº 14.133/2021;

DECIDO:

- a) CONHECER dos Recursos Administrativos interpostos pelas empresas CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., e JAVA CONSTRUTORA LTDA., por serem tempestivos e adequados.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO**  
**CNPJ/MF Nº 16.445.876/0001-81**

Rua Eronides Souza Santos, 55 Centro - Mulungu do Morro - BA  
E-mail: [prefeitura@mulungudomorro.ba.gov.br](mailto:prefeitura@mulungudomorro.ba.gov.br)



- b) NEGAR PROVIMENTO aos Recursos Administrativos apresentados pelas recorrentes, por ausência de fundamento legal e editalício.
- c) DAR PROSSEGUIMENTO a Concorrência nº 001/2026, com a homologação e adjudicação do objeto, conforme a classificação final.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Mulungu do Morro/BA, 01 de abril de 2026.

**ACÁCIO TELES DOS SANTOS**

Prefeito Municipal